



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015504-83.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SALETE CONCEIÇÃO DA SILVA GONÇALVES, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DP

Voto nº 15337

Apelação nº 1015504-83.2024.8.26.0003

Apelante: Salete Conceição da Silva Gonçalves

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Comarca: São Paulo — Foro Regional de Jabaquara — 2ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Irresignação da parte autora. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Provas que remetem a necessidade de concessão do benefício, diante do recebimento previdenciário líquido exíguo. MÉRITO. Extinção sem resolução do mérito que não subsiste. Documentos de comprovação de não caracterização de hipossuficiência financeira de apresentação facultativa pela impugnada e dever da impugnante, o que não foi demonstrado. Inicial que preenche os requisitos do art. 319 do CPC. Falta de concessão de prazo para recolhimento das custas e despesas processuais. Vedação a decisão surpresa. Artigo 290 do CPC. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 171/173, cujo relatório adoto, **JULGOU EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 290 e 485, IV do CPC, a “Ação de Conhecimento Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e reparação de Danos Materiais e Morais” proposta por **Salete Conceição da Silva Gonçalves** em face de **Banco Itaú Consignado S.A.**, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e no pagamento por litigância de má-fé fixado em 9% sobre o valor da causa, bem como, determinando: *“Ainda, diante do peculiar cenário*

processual, determino a expedição de ofício à OAB/SP para apuração de eventual ajuizamento de demanda pelos advogados Orlando dos Santos Filho, inscrito na OAB/SP 149.675, e Pablo Batista Rego, inscrito na OAB/SP 486.771, sem o consentimento do autor. Intime-se o autor, bem como seus advogados Orlando dos Santos Filho, inscrito na OAB/SP 149.675, e Pablo Batista Rego, inscrito na OAB/SP 486.771, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Intime-se os advogados Orlando dos Santos Filho, inscrito na OAB/SP 149.675, e Pablo Batista Rego, inscrito na OAB/SP 486.771, para comprovar o pagamento da pena por litigância de má-fé, correspondente a 9% do valor da causa, em 15 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Determino a expedição de ofício à OAB/SP para apuração de eventual ajuizamento de demanda pelos advogados Orlando dos Santos Filho, inscrito na OAB/SP 149.675, e Pablo Batista Rego, inscrito na OAB/SP 486.771, sem o consentimento da parte autora”.

Inconformada com a r. sentença, apela a parte autora (fls. 307/342), alegando, em síntese, que: 1) há lesão à garantia de livre acesso ao judiciário; 2) impossibilitada a condenação dos advogados ao pagamento de multa por litigância de má-fé; 3) não foi oportunizada a garantia da ampla defesa; 4) nula a r. sentença, pois ausente relatório; 5) carece a r. sentença de fundamentação; 6) não há como condenar ao pagamento de multa, diante da falta de citação do réu; 7) o pedido de gratuidade de justiça somente foi decidido em sentença; 8) não há pedido reconvenicional, de modo que a r. sentença é viciada por julgamento *extra petita*; 9) não foi chamado para o exercício do contraditório e da ampla defesa; 10) vedada a prolação de sentença surpresa; 11) a autora reconhece a contratação dos advogados para atuar em processos que não reconhece a contratação do empréstimo bancário e a procuração não possui nenhuma nulidade que possa justificar a medida; 12) a condenação dos advogados somente poderá se dar em ação própria; 13) a condenação ao

pagamento de multa, se mantido, deve ser ponderado e minorado ao caso concreto; 14) a atuação processual não pode ser considerada litigância predatória; e 15) faz jus ao benefício da justiça gratuita. Requer a reforma da r. sentença recorrida. Requer, subsidiariamente, a exclusão ou minoração da multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e não preparado.

Contrarrazões da parte ré às fls. 353/364.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “Ação de Conhecimento Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e reparação de Danos Materiais e Morais” proposta por **Salete Conceição da Silva Gonçalves** em face de **Banco Itaú Consignado S.A..**

Narra a exordial que a autora constatou em seu benefício previdenciário a averbação de contrato de empréstimo consignado, do qual desconhece. Aduz que não realizou a contratação do empréstimo averbado em seu benefício, no dia 30/01/2019, pelo Banco Itaú Consignado S/A. Alega que não tem ciência da necessidade de pagamento de 72 parcelas mensais de R\$ 39,09. Requer a declaração de inexigibilidade do contrato, condenação do réu na devolução em dobro dos importes indevidamente descontados, bem como, o pagamento por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A r. decisão de fls. 109, para análise do pedido de gratuidade de justiça determinou:

“Vistos.

Para a análise do pedido de gratuidade da justiça (CPC, artigo 99, § 2º), o(a) autor(a) deverá: a) informar a sua atividade profissional; b) juntar cópia da CTPS; c) juntar cópia do holerite ou comprovante de rendimentos, inclusive "pro labore" ou decorrente de benefício previdenciário; d) juntar cópia das duas (2) últimas declarações de rendas e bens à Receita Federal ou comprovar documentalmente que não houve a entrega (mediante impressão no "site" da SRF); e) apresentar outros documentos que julgar pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.”

Após manifestação da parte autora, a r. decisão de fls. 140 consignou:

“Vistos.

Defiro prazo final de 05 dias, para que a parte autora dê integral cumprimento à última decisão, juntando as declarações completas do imposto de renda e não somente os recibos, ou promova o imediato recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição. Intime-se.”

Manifestada a parte autora às fls. 143/147, sobreveio a r. sentença que denegou a gratuidade de justiça e extinguiu a ação, sem resolução do mérito, diante da ausência de pressupostos válidos para prosseguimento da demanda, cancelando a distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, os documentos apresentados aos autos demonstram a necessidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Os arts. 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, dispõem, respectivamente, que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

Considerando que a parte autora recebe benefício previdenciário de R\$ 5.159,51 e possui descontos no valor de R\$ 2.321,78 de sua renda para pagamento de empréstimos bancários, não há nos autos elementos a afastar a presunção de veracidade da declaração do estado de pobreza, impondo-se a concessão da benesse.

No mesmo sentido, não era o caso de extinção do ação, sem resolução do mérito.

In casu, os documentos elencados pela r. decisão de fls. 109 são provas relacionadas ao pedido de gratuidade de justiça, de

facultativa apresentação pela requerente.

Ademais, a ausência do comprovante da hipossuficiência financeira não possui o condão de, por si só, ensejar o indeferimento da inicial ou extinção da ação. Pois, tal conduta atenta contra o acesso à Justiça, ao impor condições para a propositura da ação que a lei não impõe.

Além disso, os documentos já apresentados demonstram a necessidade de concessão do benefício.

Destaca-se, inclusive, que, nos termos do artigo 290 do CPC, denegada a gratuidade de justiça, a parte requerente deve ser intimada para o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento. Logo, nulo o mesmo provimento judicial que denega o benefício e cancela a distribuição, sem a concessão de prazo prévio, tendo em vista a imposição legal e vedação à decisão surpresa.

Nesse contexto, vislumbra-se que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a petição inicial cumpre os requisitos formais, previstos no artigo 319, do CPC, além de estar devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determinado no art. 320, do CPC.

No mesmo sentido, não restou devidamente justificada a condenação do patrono da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com base na descrita violação do artigo 80, II, III e V do CPC. Ademais, não há evidência de alteração da verdade dos fatos, ou da utilização do processo para conseguir meios ilegais. Isso porque, dos autos não é possível se constatar, de plano, a ocorrência de qualquer dolo processual para fins ilegais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, de rigor a declaração de nulidade da r. sentença apelada, devendo os autos retornar à instância de origem para prosseguimento ao feito, afastando-se a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na espécie, e as disposições finais presentes no julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA